

Resumo da legislação e outras matérias de interesse **1ª Quinzena de abril de 2019**

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 134/2019, de 03 de abril - Tribunal Constitucional - Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do segmento do artigo 43.º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação, na redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que determina que a aposentação voluntária se rege pela lei em vigor no momento em que for proferido o despacho a reconhecer o direito à aposentação.

<https://dre.pt/application/file/a/121942318>

Decreto-Lei n.º 47/2019, de 11 de abril - Cria o mecanismo de alerta precoce quanto à situação económica e financeira das empresas. A implementação deste mecanismo faz-se da seguinte forma:

- O Banco de Portugal, em conjunto com o Instituto Nacional de Estatística (INE), disponibiliza ao IAPMEI os dados estatísticos relativos aos indicadores económicos, através da Central de Responsabilidades de Crédito;
- O IAPMEI faz um estudo quantitativo dos dados disponibilizados pelo Banco de Portugal, assim como uma avaliação qualitativa sobre a situação económica de cada empresa;
- O estudo feito pelo IAPMEI é disponibilizado às empresas com uma breve indicação dos mecanismos disponíveis e da disponibilidade do IAPMEI, em caso de necessidade de apoio especializado; e
- A AT informa os membros dos órgãos de administração das empresas, através dos endereços de correio eletrónico, e comunica no Portal das Finanças das empresas a informação do MAP. Até ao dia 31 de dezembro de cada ano, é enviada pela AT uma mensagem de correio eletrónico aos membros dos órgãos de administração das empresas, cujo assunto é definido nos termos do protocolo. O IAPMEI fica sujeito ao dever de segredo, podendo apenas disponibilizar informações recebidas às empresas às quais respeitem. Este decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

<https://dre.pt/application/file/a/122074102>

Portaria n.º 110/2019, de 12 de abril - Portaria que regulamenta os termos e as condições previstas nos n.os 2, 3, 4 e 5 do artigo 72.º do Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro.

<https://dre.pt/application/file/a/122086137>

Portaria n.º 112-A/2019, de 12 de abril - Portaria que regula a criação da medida Contrato-Geração, de ora em diante designada por medida, que consiste na atribuição de um incentivo à contratação, sem termo e em simultâneo, de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa ou muito longa duração

<https://dre.pt/application/file/a/122091422>

Decreto-Lei n.º 49/2019, de 15 de abril - Determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1981 e 1985, que já não estavam a ser aplicados.

<https://dre.pt/application/file/a/122094386>

PORTAL DAS FINANÇAS

Ofício-circulado n.º 15 705/2019, de 27 de março - Disponibilização na NET de nova versão consolidada de anexos ao Regulamento AE-CAU.

<http://info->

aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doclib/Documents/Oficio_Circulado_15705_2019.pdf

<http://info->

aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/AE_CAU_Anexos_doclib/Documents/AECAU_LISTA_ANEXOS.pdf

Ofício-circulado n.º 35 103/2019, de 01 de abril - Caução global no âmbito do imposto sobre veículos (ISV).

<http://info->

aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doclib/Documents/Oficio_Circulado_35103_2019.pdf

Ofício-circulado n.º 20 209/2019, de 01 de abril - IRC - Taxas de derrama incidentes sobre o lucro tributável do período fiscal de 2018 (Anexo - Tabela de taxas de derrama municipal incidentes sobre o lucro tributável do período fiscal de 2018).

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/atualidades/instrucoesadmin/Paginas/Oficio_Circulado_20209_2019.aspx

Ofício-circulado n.º 15 706/2019, de 02 de abril - Disponibilização na NET de nova versão consolidada do Código Aduaneiro da União (CAU).

<http://info->

aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doclib/Documents/Oficio_Circulado_15706_2019.pdf

http://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/Documents/Codigo_Aduaneiro_Uniao.pdf

Pagamento integral do IMI - medida Simplex "Pagamento de IMI +Simples", em 5 de abril
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/Notas_Info/Documents/Nota_informativa_IMI_pagamento_integral_2018.pdf

Ofício-circulado n.º 35104/2019, de 09 de abril - Regime de reembolso parcial de impostos - Gasóleo profissional.

http://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doelib/Documents/Oficio_Circulado_35104_2019.pdf

Ficha doutrinária: Processo: n.º 2018 000733 (PIV n.º 13338), sobre Ativos por impostos diferidos - data de aplicação do regime nos casos em que era obrigatória a transformação em sociedade anónima. Disponibilizado em 01 de abril

Diploma: Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto e respetivo Anexo; Artigo: 2.º da Lei n.º 61/2014 e artigo 2.º do Anexo

Conclusão: Para aderir ao RAID as caixas económicas têm previamente de adotar a forma de sociedade anónima. A requerente transformou-se em sociedade anónima a 14 de setembro de 2017. A assembleia geral que aprovou o RAID – realizada a 6 de julho de 2016 – ficou sujeita à condição suspensiva de transformação em sociedade anónima, só produzindo os seus efeitos uma vez concretizada a transformação. Considerando que os requisitos legais de adesão por parte da requerente só se verificaram a partir de 14 de setembro de 2017 e «não ao longo de todo o período de tributação do sujeito passivo» não é possível a aplicabilidade do RAID ao período de tributação de 2017. O RAID será aplicável à requerente a partir do período de tributação de 2018, inclusive, assumindo que os requisitos legais de adesão se verifiquem ao longo de todo o período de tributação do sujeito passivo.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_13338.pdf

Ficha doutrinária: Processo: n.º 2018 4769 - PIV 14797, sobre DLRR - atividade de construção civil - artigo 30.º do CFI. Disponibilizado em 03 de abril

Diploma: CFI; Artigo: 30.º

Conclusão: Conforme referido no presente pedido trata-se de aquisição de imóveis, um dos quais a utilizar para escritório do sujeito passivo e outros para reabilitação e posterior venda. Os imóveis adquiridos para reabilitação e posterior venda, de acordo com o SNC, não reúnem as condições para classificação contabilística em ativos fixos tangíveis sendo relevados

contabilisticamente em inventários, como tal não são considerados elegíveis. O imóvel para escritório do sujeito passivo, caso seja adquirido em estado de novo, poderia enquadrar-se na exceção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do CFI, por afetação a atividades administrativas. Todavia, para efeitos da DLRR, apenas são elegíveis as aplicações relevantes que respeitem a um investimento inicial, tal como definido nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º da referida Portaria, o que não será o caso. Assim, os imóveis em questão não são elegíveis para efeitos da DLRR.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_14797.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2018 3665 - PIV 14442, sobre Limitação Pagamento adicional por conta - artigo 107.º do CIRC. Disponibilizado em 03 de abril

Diploma: CIRC; Artigo: 107.º

Conclusão: Assim, se o sujeito passivo estiver sujeito à derrama estadual terá sempre de efetuar a entrega nos cofres do Estado dos valores correspondentes ao primeiro e ao segundo pagamentos adicionais por conta e o terceiro pagamento adicional por conta poderá, à semelhança dos pagamentos por conta, ser limitado da seguinte forma:

- Se o sujeito passivo verificar, pelos elementos de que disponha, que o total dos dois pagamentos adicionais por conta já efetuados é igual ou superior à derrama estadual que será devida nos termos do artigo 87.º do CIRC, poderá deixar de efetuar o terceiro pagamento adicional por conta;
- Se o sujeito passivo verificar, pelos elementos de que disponha, que a terceira entrega adicional por conta a efetuar é superior à diferença entre a derrama estadual devida e as entregas já efetuadas, pode aquele limitar o terceiro pagamento a essa diferença.

Todavia, conforme previsto no n.º 2 do referido artigo 107.º, se em virtude da suspensão ou da redução do terceiro pagamento adicional por conta, nos termos supra referidos, o sujeito passivo deixar de pagar uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, haverá lugar ao pagamento de juros compensatórios desde o termo do prazo em que o pagamento deveria ter sido efetuado até ao termo do prazo para envio da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_14442.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2018 3667 - PIV 14341, sobre Dispensa de Pagamento Especial por Conta - cessação em IVA e reinício de atividade. Disponibilizado em 03 de abril

Diploma: CIRC; Artigo: 106.º

Conclusão: Assim, no pressuposto de que não foram efetuadas vendas nem prestados serviços no período de tributação de 2016 e no período de tributação de 2017 até à data do reinício de atividade, o sujeito passivo fica dispensado de efetuar o pagamento especial por conta relativo

aos períodos de tributação de 2016 e de 2017, uma vez que cessou a atividade para efeitos de IVA em 31 de dezembro de 2015 e reiniciou a atividade em 06 de abril de 2017.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_14341.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2018 4088 - PIV 14587, sobre Associação - atividade comercial a título principal. Disponibilizado em 03 de abril

Diploma: CIRC; Artigo: 87.º

Conclusão: A associação exerce atividade comercial a título principal já que os rendimentos obtidos derivam dos serviços prestados e, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do CIRC, para efeitos deste Código, são consideradas de natureza comercial, industrial ou agrícola todas as atividades que consistam na realização de operações económicas de carácter empresarial, incluindo as prestações de serviços. Tal facto determina a obrigatoriedade de possuir contabilidade organizada nos termos do artigo 123.º do CIRC, sendo que, conforme declarado, a entidade já optou pela mesma. Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do CIRC, o IRC incide sobre o lucro da associação porque esta exerce uma atividade de natureza comercial a título principal. Consequentemente, a matéria coletável é calculada de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do mesmo Código a partir do lucro tributável determinado nos termos dos artigos 17.º e seguintes. Desde que verificada a condição prevista no n.º 2 do artigo 87.º do CIRC poderá ser aplicada a taxa de IRC de 17% aos primeiros (euro) 15 000 de matéria coletável, aplicando-se a taxa de 21% ao excedente.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_14587.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2018 2359 - PIV 14038, sobre Mais-valias - Reinvestimento do valor de realização de Ativo Fixo Tangível em período de tributação diferente do período da alienação - artigo 48.º do CIRC. Disponibilizado em 03 de abril

Diploma: CIRC; Artigo: 48.º

Conclusão: Assim, o sujeito passivo poderá beneficiar do reinvestimento do valor de realização nas condições previstas no artigo 48.º do CIRC, considerando as mais-valias em metade do seu valor ainda que adquira o imóvel objeto do reinvestimento no período de tributação anterior ao do período de tributação da alienação do imóvel. Ou seja, poderá reinvestir o valor de realização no período de tributação de 2018, ainda que aliene o imóvel no período de tributação de 2019.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_14038.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 15228/2019, sobre o Direito à dedução - Ligeiro de mercadorias com mais de 3 lugares para circular em circuito fechado. Disponibilizado em 03 de abril

Diploma: CIVA; Artigo: 19º, 20º e 21º

Conclusão: Ora, no caso em apreço, afigura-se-nos que sendo o veículo em questão não matriculado, não podendo como tal circular na via pública (circula em circuito fechado dentro de uma mineira), e que a mesma se encontra exclusivamente afeta à atividade do requerente, circunscrevendo-se aos limites da exploração em causa poderá considerar-se como muito limitado a possibilidade do seu "desvio" para consumos particulares. Face ao exposto, somos de opinião que, face aos elementos apresentados encontram-se reunidas as condições para deduzir o IVA suportado na referida aquisição. Assim sendo, o IVA suportado na aquisição do mesmo, bem como nas despesas de manutenção e reparação é dedutível. Relativamente ao gasóleo, uma vez que é esse o combustível usado, apenas pode deduzir 50% do IVA suportado. O IVA da gasolina não é, em caso algum, dedutível.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_15228.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 14292/2019, sobre Faturas - Os valores ou encargos, associados a um contrato de 'confirming' celebrado com uma instituição bancária, cobrados ao cliente, devem ser titulados por fatura. Disponibilizado em 03 de abril

Diploma: CIVA; Artigo: al b) do n.º 1 do art. 29.º

Conclusão: A dispensa de faturação prevista no n.º 3 do artigo 29.º do CIVA não se aplica aos sujeitos passivos que exerçam operações sujeitas a imposto mas dele isentas, que não conferem o direito à dedução e, simultaneamente, exerçam operações sujeitas a imposto e dele não isentas, que conferem o direito à dedução do imposto, os denominados sujeitos passivos mistos. As instituições bancárias, enquanto sujeitos passivos mistos, não verificam os pressupostos para a dispensa de faturação delimitada no n.º 3 do artigo 29.º do CIVA, devendo, portanto, emitir fatura por todas as operações que realizem, nos termos da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo. Assim sendo, os valores ou encargos, associados a um contrato de 'confirming' celebrado com uma instituição bancária, cobrados ao cliente, devem ser titulados por fatura, como decorre da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA. Quanto à nota de lançamento apresentada no pedido, é de referir que se insere no âmbito da obrigação de informação periódica a cumprir pela instituição bancária (relacionando os pagamentos aceites - ou 'confirmados' - bem como os pagamentos efetuados, antecipados ou descontados, efetuados no âmbito do respetivo contrato) não compete a esta Área de Gestão Tributária - IVA pronunciar-se sobre a sua validade para efeitos de registo contabilístico dos pagamentos efetuados (isto é, se pode ser considerado documento válido para documentar o pagamento em sede de IRC).

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14292.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 14347/2019, sobre Enquadramento - Contrato-programa, estabelecido entre uma Junta de Freguesia e um Instituto Politécnico - Promoção, incentivo e

desenvolvimento de ações de cooperação, visando a contribuição para uma cultura de inovação e empreendedorismo. Disponibilizado em 03 de abril

Diploma: CIVA; Artigo: Operações fora do campo do imposto

Conclusão: O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) veio referindo que as operações tributáveis pressupõem, no sistema do IVA, a existência de uma transação entre as partes com a estipulação de um preço ou um contravalor, levando a decidir que uma prestação de serviços só é efetuada a título oneroso, e como tal, tributável, "se existir entre o prestador e o beneficiário uma relação jurídica durante a qual são transacionadas prestações recíprocas, constituindo a retribuição recebida pelo prestador o contravalor efetivo do serviço fornecido ao beneficiário" (cf. acórdão de 30/03/1994, no proc. C-16/93, n.º 14). Face ao exposto, verifica-se que a Junta de Freguesia, em prossecução dos interesses e necessidades coletivas da sua população residente, apenas procede à transferência dos meios financeiros necessários para o IE poder levar a cabo as funções relativas ao contrato programa que versa atribuições originariamente pertencentes à Junta de Freguesia. Conclui-se, pois, pela não sujeição a imposto destas operações, sendo que, por esse facto, também não existe a obrigação de emissão de fatura nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 29.º do CIVA. No entanto, pode ser emitida, devendo, nesse caso, ser colocada a menção de "Não sujeito a IVA" ou uma expressão equivalente.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14347.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 14351/2019, sobre Taxas – Gel em silicone transparente, à prova de água, que permite regenerar a pele não expressamente no tratamento direto de uma doença. Disponibilizado em 03 de abril

Diploma: CIVA; Artigo: c) da verba 2.5 da lista I anexa ao CIVA, al. a) do n.º 1 do art. 18.º

Conclusão: De acordo com os elementos apresentados, o produto " DD Gel de silicone" detém o certificado internacional de autorização de introdução no mercado (CE), e está classificado pelo INFARMED como dispositivo médico. Trata-se de um gel em silicone transparente à prova de água que tem como função criar uma película de proteção que permite regenerar a pele rapidamente cicatrizando feridas e cicatrizes, não expressamente no tratamento direto de uma doença, pelo que não se enquadra na alínea a) da verba 2.5 da lista I anexa ao CIVA. Não obstante, tendo em atenção que o produto em causa ao secar rapidamente forma de imediato uma película em silicone de proteção à prova de água, que impede o trânsito para a ferida de agentes químicos, microbianos invasivos, sem que fique prejudicada a sua hidratação, afigura-se que o mesmo pode constituir um suporte análogo aos mencionados na alínea c) da verba 2.5 da lista I anexa ao CIVA e, como tal a sua transmissão é passível de IVA pela aplicação da taxa reduzida do imposto (6%), de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do citado Código.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14351.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 14365/2019, sobre Enquadramento - Organismo sem finalidade lucrativa estabelece com um município protocolo relativo à prática desportiva, junto de jovens na vertente do futebol, destacando-se, entre outros, um torneio internacional de futebol juvenil. Disponibilizado em 03 de abril

Diploma: CIVA; Artigo: al c) do n.º 1 do art. 18.º

Conclusão: Face aos elementos alegados, verifica-se a existência da prestação de um serviço que se traduz na organização de um torneio de futebol, que inclui facultar aos participantes a participação no torneio organizado pela prestadora, efetuada por organismo sem finalidade lucrativa. No entanto, o benefício da isenção pressupõe a exploração de estabelecimento ou instalação destinado à prática de atividade desportiva (prática de futebol) a pessoas que praticam a atividade. Ora, esta condição não se verifica, pelo que as prestações de serviços efetuadas pela requerente não podem beneficiar da isenção prevista na alínea 8) do artigo 9.º do CIVA, sendo sujeitas a imposto à taxa normal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14365.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 14402/2019, sobre Localização de operações - Prestações de Serviços relacionadas com um imóvel - Inversão do sujeito passivo - Serviços de construção civil. Disponibilizado em 03 de abril

Diploma: CIVA; Artigo: 6º; 35º A

Conclusão: As prestações de serviços relacionadas com um **imóvel sito em França** consideram-se localizadas e tributadas em França, independentemente da qualidade do adquirente dos serviços (sujeito passivo ou particular) e do local onde este se encontre estabelecido ou domiciliado.

a) Se o adquirente for um sujeito passivo do imposto é aplicável o mecanismo do 'reverse-charge', não tendo, nesse caso, a Requerente de se registar em França (o adquirente liquida e procede à entrega do IVA devido em território francês).

Deve emitir uma fatura por cada operação realizada, contendo os elementos descritos no n.º 5 do artigo 36.º do CIVA, nomeadamente, o motivo da não liquidação do IVA.

Estas operações são relevadas no Campo 8 do Quadro 06 da declaração periódica de IVA e não são de incluir na declaração recapitulativa.

b) Se o adquirente não for um sujeito passivo de imposto, a Requerente terá de se registar em França, seguindo a faturação as regras de faturação desse Estado-Membro.

Estas operações são igualmente relevadas no Campo 8 do Quadro 06 da declaração periódica de IVA e não são de incluir na declaração recapitulativa.

As prestações de serviços relacionadas com um **imóvel sito em Portugal** consideram-se localizadas e tributadas em território nacional, independentemente da qualidade do adquirente dos serviços (sujeito passivo ou particular) e do local onde este se encontre estabelecido ou

domiciliado. Deve emitir uma fatura por cada operação realizada, contendo os elementos descritos no n.º 5 do artigo 36.º do CIVA.

As operações efetuadas a particulares (domiciliados ou não em território nacional) e a sujeitos passivos não estabelecidos em território nacional, devem ser relevadas na declaração periódica do IVA, no campo 3 (o valor tributável) e campo 4 (o imposto), exceto se a prestação de serviços se enquadrar em alguma das verbas da Lista I anexa ao CIVA.

Se as mesmas prestações de serviços, relacionadas com imóvel sito em Portugal, forem efetuadas a sujeitos passivos estabelecidos em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, há que verificar se é (ou não) de aplicar a regra de inversão definida na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA. Neste âmbito, foram já divulgadas instruções administrativas, através do Ofício-Circulado n.º 30101/2007, de 24/05, da DSIVA, disponível no Portal das Finanças. Sendo aplicável a citada regra de inversão, o valor tributável da operação é incluído no Campo 8 do Quadro 06 da declaração periódica de imposto.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14402.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 14565/2019, sobre Taxas - "Rede para resgates aquáticos", "Saco e cordas para resgates aquáticos" e "Boia de salvamento aquático". Disponibilizado em 03 de abril

Diploma: CIVA; Artigo: verba 2.10 da lista I anexa ao CIVA; art. 18.º, n.º 1 al. a)

Conclusão: Ademais, atento ao anteriormente descrito, sendo certo que não compete à Área de Gestão Tributária - IVA avaliar as características intrínsecas dos produtos produzidos/comercializados pelos sujeitos passivos, considerando, no entanto, o disposto na verba 2.10 da lista I anexa ao Código do IVA, afigura-se que, face ao uso dos produtos/artigos e às entidades a quem predominantemente se destinam, os mesmos podem ter enquadramento na citada verba. Assim, na comercialização/transmissão dos produtos objeto do presente pedido de informação vinculativa, "Rede para resgates aquáticos" (Res-....),"Saco e cordas para resgates aquáticos" (Res-.... Kit) e "Boia de salvamento aquático"(Life), deve ser aplicada a taxa reduzida de imposto - 6%, de acordo com o previsto no artigo 18.º, n.º 1 alínea a), do Código do IVA.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14565.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 14676/2019, sobre Taxas - Imóvel construído há mais de 30 anos para habitação própria e permanente – Realização de obras de reabilitação, reparação e executadas na modalidade de empreitada - IVA à taxa de 6%. Disponibilizado em 03 de abril

Diploma: CIVA; Artigo: verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA; al a) do nº 1 do art. 18º do CIVA)

Conclusão: O requerente tem a possibilidade de beneficiar da verba 2.27 da Lista I anexa ao

CIVA, desde que estejam em causa obras realizadas em imóveis afetos a habitação, e forem executadas através da modalidade de empreitada (por empreitada deve entender-se que se está perante uma obra que se faz segundo determinadas condições, por um preço previamente estipulado, um trabalho ajustado globalmente e não consoante o trabalho diário), contratada entre o empreiteiro e o dono da obra, podendo ser aplicada a taxa reduzida de IVA de 6% (constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA), desde que se encontrem reunidas as restantes condições por ela impostas, designadamente as referentes aos materiais. Acerca deste assunto foram transmitidos esclarecimentos através do Ofício-Circulado n.º 30.135, de 26 de setembro de 2012, da Área de Gestão Tributário do IVA, disponível no Portal das Finanças.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14676.pdf

Ficha doutrinária: Processo: n.º 14689/2019, sobre Inversão do sujeito passivo - Serviços de construção civil - Venda de máquinas vinícolas com aplicação e montagem. Disponibilizado em 03 de abril

Diploma: CIVA; Artigo: al j), do n.º 1, do art. 2.º

Conclusão: Na sequência das considerações antecedentes, tendo em conta a alínea j), do n.º 1, do artigo 2.º do CIVA, e as instruções constantes do Ofício-Circulado n.º 30.101, de 24/05/2007, da DSIVA, pode-se concluir que a situação referida pela Requerente, a venda de máquinas vinícolas e respetiva montagem, encontram-se abrangidas pela inversão do sujeito passivo, no pressuposto que a obra seja efetuada em regime de empreitada ou subempreitada e o adquirente ser sujeito passivo de IVA que pratica operações que conferem o direito à dedução, total ou parcial, do imposto. Nestas situações, a fatura deve ser emitida sem IVA, com a expressão 'IVA - autoliquidação' (cf. n.º 13, do artigo 36.º do CIVA), e o respetivo valor deve ser inscrito no campo 8, quadro 06, da respetiva declaração periódica de IVA. Inversamente, a assistência técnica ou manutenção de quaisquer equipamentos que já se encontrem em funcionamento não está abrangida pela inversão do sujeito passivo, referida na alínea j), do n.º 1, do artigo 2.º do CIVA. Nestes casos, cabe à Requerente, proceder à liquidação do imposto (IVA) que se mostrar devido, nos termos gerais do Código do IVA.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14689.pdf

Ficha doutrinária: Processo: n.º 14762/2019, sobre Direito à dedução - Aquisição de um veículo híbrido plug-in de utilização mista - Percentagem de dedução referida na alínea b) do n.º 1 do art.º 23º do CIVA, calculada provisoriamente para 2018, em 84%. Disponibilizado em 03 de abril

Diploma: CIVA; Artigo: 19º, 20º, 21º e 23º

Conclusão: A Requerente é um sujeito passivo misto, pois pratica, em simultâneo, operações isentas sem direito à dedução e operações tributadas que conferem esse direito, utilizando como método de dedução a afetação real da parte dos bens, ou seja, relativamente aos custos comuns utiliza o método da percentagem de dedução. Sendo que, tratando-se de operações imobiliárias, a Requerente é obrigada a adotar o método da afetação real. Refere a Requerente que a viatura em questão é de "utilização mista", ou seja, tanto é utilizada no setor tributado como no setor isento sem direito á dedução. Assim sendo, utilizando a Requerente, para os custos comuns, o método o método da percentagem de dedução, só pode deduzir o IVA correspondente a essa percentagem (no caso 84%).

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14762.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 14898/2019, sobre Exportação - Transmissões de bens para entrega em França e faturadas a uma empresa com sede na Suíça. Disponibilizado em 03 de abril

Diploma: CIVA; Artigo: al a) do n.º 1 do art. 14.º e art 14.º do RITI

Conclusão: Se a empresa suíça não se encontrar registada para efeitos do IVA e não designar um representante fiscal no Estado-Membro de entrega, a transmissão de bens efetuada pelo Requerente é uma operação sujeita a IVA e dele não isenta no território nacional, conforme resulta do artigo 1.º, n.º 1, alínea a) do CIVA conjugado com os artigos 3.º e 6.º, n.º 1 do mesmo Código, ainda que os bens se destinem a outro Estado-Membro, para entrega a uma sucursal da empresa adquirente. Importa realçar que as mesmas regras são aplicáveis caso os bens sejam faturados à sucursal da empresa suíça, uma vez que, em sede de IVA, se consideram sujeitos passivos diferenciados e dotados de personalidade tributária própria e distinta, no exercício das respetivas atividades. Como nota final refere-se que a isenção do IVA prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA é inaplicável ao caso em apreço, uma vez que a condição essencial de aplicação do regime não se verifica, ou seja, a saída efetiva dos bens para fora do território aduaneiro da União pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste e cumpridas as formalidades aduaneiras previstas para o regime da exportação.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14898.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 15068/2019, sobre Taxas – taxa de IVA a aplicar à transmissão de diversos produtos oftalmológicos. Disponibilizado em 03 de abril

Diploma: CIVA; Artigo: al a) da verba 2.5 da lista I, anexa ao CIVA; al. a) do n.º 1 e o n.º 3, ambos do art. 18.º

Conclusão: Nestes termos, conclui-se que, reunindo os dispositivos médicos com designação: " A ... gel drops"; " A ... ultra plus"; " A ... ultra ud"; " A ... balance"; " A ... ultra"; " A ... Complete"; " naturale II"; " B... Gel"; e " B... Gotas" características terapêuticas e profiláticas,

e dispondo certificado de autorização (CE), podem beneficiar de enquadramento na alínea a) da verba 2.5 da lista I, anexa ao CIVA, sendo-lhe aplicável na sua transmissão a taxa reduzida do imposto a que se referem a alínea a) do n.º 1 e o n.º 3, ambos do artigo 18.º do mencionado Código.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_15068.pdf

Ficha doutrinária: Processo: n.º 15144/2019, sobre Enquadramento - Reversões para o domínio público das infraestruturas urbanísticas, realizadas nas parcelas que integram o domínio público municipal - O IVA incluído nos custos com as infraestruturas a reverter para o domínio público. Disponibilizado em 03 de abril

Diploma: CIVA; Artigo: 19º, 20º e 21º

Conclusão: Face ao exposto, conclui-se que as reversões para o domínio público das infraestruturas urbanísticas, realizadas nas parcelas que integram o domínio público municipal como contrapartida da autorização de utilização do edifício e como condição essencial à mesma, não constituem, em si mesmas, "por falta de autonomia económica ou jurídica" operações a jusante da atividade da requerente suscetíveis de tributação em IVA, mas sim uma condição gratuita e inseparável das operações tributáveis que a requerente se propõe realizar. O IVA incluído nos custos com as infraestruturas a reverter para o domínio público, sendo aquelas indispensáveis à realização das operações tributáveis a levar a cabo pela requerente e constituindo-se como um consumo intermédio que concorre para a formação do preço final dos bens e serviços comercializados, é passível de direito à dedução nos termos dos artº 19º e 20º do CIVA, com as limitações estabelecidas no art. 21.º do mesmo Código.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_15144.pdf

Ofício-circulado n.º 15 708/2019, de 11 de abril - Disponibilização na Net de novas versões consolidadas do Ato Delegado respeitante às regras transitórias do Código Aduaneiro da União (ADMT-CAU) e do Ato Delegado do Código Aduaneiro da União (AD-CAU).

https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doelib/Documents/Oficio_Circulado_15708_2019.pdf

Ofício-circulado n.º 20210/2019, de 15 de abril - "Programa Regressar" (artigo 12º-A do CIRS) - Perguntas Frequentes (FAQ).

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/Oficio_Circulado_20210_2019.pdf

Ofício-circulado n.º 35 105/2019, de 15 de abril - Contribuição sobre os sacos de plástico na Região Autónoma da Madeira.

<http://info->

aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doelib/Documents/Oficio_Circulado_35105_2019.pdf

OCC – Ordem dos Contabilistas Certificados

Artigo - Jornal de Negócios - SAF-T (PT) - Validação do ficheiro de auditoria, em 02 de abril
https://www.occ.pt/fotos/editor2/jnegocios_fguerre2abril2019.pdf

Artigo - Vida Económica - Recuperação do Pagamento Especial por Conta (PEC), em 05 de abril
https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve_sandrab_5abril2019.pdf

Artigo - Correio do Minho - Empresas e empresários obrigados a enviar contabilidade para a AT, em 10 de abril
https://www.occ.pt/fotos/editor2/correiozinho_10abril2019.pdf

Artigo - Vida Económica - IRS – declaração automática de rendimentos, em 12 de abril
https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve_cesgaio12abr2019.pdf

Artigo - Jornal de Negócios - O interesse público da profissão, em 12 de abril
https://www.occ.pt/fotos/editor2/jneg_pfranco12abril2019.pdf

«Descomplicar o OE/2019», em 12 de abril - Conferência decorrerá na manhã de 6 de maio, em Lisboa e contará com reconhecidos especialistas para uma análise pormenorizada de algumas áreas do OE.

<https://www.occ.pt/pt/noticias/descomplicar-o-oe-2019-lisboa-6-de-maio-de-2019/>

GOVERNO DE PORTUGAL

Comunicado do Conselho de Ministros de 11 de abril de 2019

2. Foi aprovado o decreto-lei que altera o regime das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos. Procedeu-se, assim, à clarificação das regras de transparência daquelas entidades na gestão das verbas afetas à função social e função cultural, assegurando a respetiva autonomia. Adicionalmente, clarifica-se o modo de funcionamento da arbitragem no período que antecede a entrada em vigor da portaria que regula o funcionamento da comissão de peritos.

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=268>

Comunicado do Conselho de Ministros extraordinário de 15 de abril de 2019

1. O Conselho de Ministros aprovou hoje, por via eletrónica, o Programa de Estabilidade 2019-2023.

2. Foi aprovada a versão final e completa do Programa Nacional de Reformas 2019-2023.

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=269>

Europa.eu

Acórdão do TJUE, Processo C 214/18, 1 de abril de 2019 – PSM “K” – Reenvio prejudicial – Diretiva 2006/112/CE – Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) – Agentes de execução – Execução forçada – Taxas fixadas pela lei – Prática administrativa das autoridades nacionais que considera que o montante dessas taxas inclui o IVA – Princípios da neutralidade e da proporcionalidade

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=E904ABAF631E93061AC980230D8503C6?text=&docid=212848&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1714159>

Acórdão do TJUE, processo C-638/17, 11 de abril de 2019 - Skonis ir kvapas - Reenvio prejudicial – Estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufaturados – Diretiva 2011/64/UE – Artigo 4.º, n.º 1, alínea a) – Conceito de “charutos ou cigarrilhas” – Rolos de tabaco revestidos de uma capa exterior de tabaco natural coberta parcialmente por uma camada adicional em papel.

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=BFD8FD9ACFAB9F3828AE81EBD6271D13?text=&docid=212904&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1399973>

Acórdão do TJUE, Processo C-691/17, 11 de abril de 2019 - PORR Építési Kft. - Reenvio prejudicial – Fiscalidade – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado – Diretiva 2006/112/CE – Direito a dedução do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) pago a montante – Artigo 199.º, n.º 1, alínea a) – Autoliquidação – Pagamento indevido do imposto pelo beneficiário dos serviços aos prestadores com base numa fatura emitida de maneira errada segundo as regras de tributação ordinária – Decisão da autoridade tributária que constata uma dívida fiscal a cargo do beneficiário de serviços e que recusa um pedido de dedução – Falta de exame pela autoridade tributária da possibilidade de reembolso do imposto.

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=BFD8FD9ACFAB9F3828AE81EBD6271D13?text=&docid=212911&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1399973>

CNC – Comissão de Normalização Contabilística

Modelos de divulgações previstos do manual de implementação do SNC-AP, em 10 de abril
<http://www.cnc.min-financas.pt/>

Caso seja necessário algum esclarecimento técnico adicional estamos disponíveis através do nosso Departamento de Assessoria Técnica.

Tel. 21 458 5700

Elaborado por: Manuela Reinolds de Melo